



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 154/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura da Hungria, no Domínio da Agro-Pecuária e Indústria Alimentar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 155/20:

Aprova o Regulamento sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica e Equipamentos Rodoviários. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, e o Decreto Presidencial n.º 161/18, de 5 de Julho.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 168/20:

Aprova o Regulamento sobre os Procedimentos para a Promoção *Online* de Actos de Registo Comercial e sobre a Publicação dos Actos Relativos às Sociedades Comerciais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 154/20 de 1 de Junho

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação e os laços de amizade existentes entre a República de Angola e a República da Hungria;

Sendo o Acordo de Cooperação um instrumento de grande valia para implementação de uma parceria estratégica no Domínio da Agro-Pecuária e Indústria Alimentar;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura da Hungria, no Domínio da Agro-Pecuária e Indústria Alimentar, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E FLORESTAS DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DA HUNGRIA SOBRE A COOPERAÇÃO
NO DOMÍNIO DA AGRO-PECUÁRIA
E INDÚSTRIA ALIMENTAR**

O Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura da Hungria, doravante designadas como «Partes»;

Considerando a pretensão das Partes em cooperar nas Áreas da Agro-Pecuária e Indústria Alimentar, de acordo com o presente Memorando de Entendimento e as suas legislações nacionais;

Reconhecendo o princípio de igualdade entre as nações e os interesses mútuos entre as Partes, visando o aprimoramento e desenvolvimento das relações bilaterais no Domínio Agro-Pecuário e Indústria Alimentar;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Memorando de Entendimento tem por objecto o estabelecimento das relações bilaterais no Domínio Agro-Pecuário e Indústria Alimentar entre as Partes.

**ARTIGO 2.º
(Princípios gerais)**

O presente Memorando de Entendimento aplica-se no pleno respeito dos ordenamentos e das legislações nacionais em vigor nos respectivos Países das Partes.

**ARTIGO 3.º
(Áreas de cooperação)**

As Partes pretendem contribuir para a realização de cooperação nas seguintes áreas:

- a) Saúde animal, controlo de doenças transfronteiriças e vigilância epidemiológica e medidas fito-sanitárias;
- b) Desenvolvimento ou promoção de parcerias entre empresários de ambos os Países;
- c) Formação e capacitação técnica dos quadros do Sector;
- d) Florestas;
- e) Apicultura;
- f) Produção animal, melhoramento genético e inseminação artificial e processamento tecnológico;
- g) Investigação científica no domínio das disciplinas agrónomas, especialmente nas áreas de:
 - Produção de sementes;
 - Gestão de caça;
 - Silvicultura e agro-florestal;

- h) Intercâmbio de informação, experiência e conhecimento nas seguintes áreas da agricultura:
 - Produção agrícola (plantas alimentares e plantas forrageiras, cereais, verduras e frutas);
 - Pescas e agricultura;
- i) Avaliação das oportunidades de comércio bilateral nas Áreas da Agricultura, especialmente para:
 - Frutas congeladas e semi-transformadas e verduras;
 - Produtos alimentares transformados;
 - Extractos, concentrados, produtos dessecados;
- j) Organização mútua de fóruns comerciais comuns para o reforço das relações comerciais agrícolas; e
- k) Outras que as Partes acharem convenientes.

**ARTIGO 4.º
(Mecanismo de cooperação)**

De acordo com o presente Memorando de Entendimento, as Partes prepararão propostas concernentes as possíveis formas e métodos de implementação nas áreas de cooperação descritas no artigo 3.º

As Partes designarão um responsável para coordenar, ajudar e assistir a implementação do presente Memorando de Entendimento. As Partes notificar-se-ão mutuamente de forma escrita sobre o nome e contacto detalhado da pessoa designada.

**ARTIGO 5.º
(Resolução de litígios)**

Quaisquer diferendos que possam surgir em relação a interpretação, operacionalidade e implementação do presente Memorando de Entendimento serão resolvidos amigavelmente, através de consulta e negociação entre as Partes, sem a intervenção de uma terceira parte ou qualquer entidade judicial.

**ARTIGO 6.º
(Emendas)**

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consenso mútuo entre as Partes ou através das trocas de correspondência por via diplomática.

**ARTIGO 7.º
(Validade e denúncia)**

O presente Memorando de Entendimento será válido por um período de um ano, renováveis por períodos sucessivos e iguais, podendo no entanto ser denunciado por uma das Partes, desde que comunique a sua intenção de pôr termo ao mesmo antes da data prevista, com seis meses de antecedência, por uma notificação expressa através dos canais diplomáticos.

O termo do presente Memorando não afectará o cumprimento de qualquer projecto ou programa em execução.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Memorando de Entendimento entra em vigor provisoriamente após a assinatura e definitivamente após o cumprimento dos procedimentos requeridos.

Assinado em Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2018, em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Domingos Augusto*.

Pelo Governo da Hungria, *Péter Szijjártó*.

Decreto Presidencial n.º 155/20
de 1 de Junho

Convindo simplificar o processo de obtenção da Certidão de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, reduzindo o excesso de requisitos e documentos instrutórios;

Havendo necessidade de se implementar um quadro regulador da actividade de transportes rodoviários no País que melhor se enquadre nos interesses gerais a médio e longo prazos;

Havendo necessidade de se estabelecer regras para comercialização de veículos novos e usados, com vista a melhor desempenho deste mercado, bem como garantir maior rigor e qualidade no exercício desta actividade e a consequente garantia da segurança dos veículos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do artigo 27.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, que aprova os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

1. É revogado o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, que aprova o Regulamento sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários.

2. É ainda revogado o Decreto Presidencial n.º 161/18, de 5 de Julho, que alterou o Regulamento Sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE A ACTIVIDADE
DE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece o Regime Jurídico da Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários Novos e Usados.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Equipamentos Rodoviários*» — os veículos automóveis, triciclo, quadriciclos e motociclos com cilindrada superior a 50 cm³, reboques e semi-reboques, máquinas agrícolas conforme definido pelo Código de Estrada, assim como as partes, órgãos e agregados correspondentes;
- b) «*Partes, Órgãos e Agregados*», como sendo os seguintes componentes:
 - I. Partes — Carroçaria ou caixa, chassis ou quadro;
 - II. Órgãos — Motor, caixa de velocidades;
 - III. Agregados — Sistema de Transmissão, Sistema de Suspensão e Sistema de Direcção;
- c) «*Importador ou Concessionário*» — a sociedade comercial, estabelecida em território nacional, que coloca no mercado veículos, partes, órgãos e agregados, fabricados num país terceiro;
- d) «*Distribuidor*» — o comerciante em nome individual ou sociedade comercial, que dentro do